

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90.022/2024

UASG 200356

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 79.283.065/0009-07, com sede na PRQ Jonas Ramos, n. 209, Centro, Lages/SC, CEP 88.502-224, vem, tempestivamente, por meio de sua representante legal, com fundamento no § 4º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA**, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante salientar a tempestividade das presentes Contrarrazões, porquanto interpostas no prazo de 03 dias úteis, contados do fim do prazo de apresentação das razões de recurso em 18/11/2024, com termo final das contrarrazões para o dia 22/11/2024, de acordo com o item 8.7 do Instrumento Convocatório, vejamos:

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Portanto, tempestivas as contrarrazões ora apresentadas, postulando-se pelo seu recebimento, conhecimento e total deferimento, em razão das alegações abaixo exaradas.

II - DOS FATOS

A Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, por meio da Comissão Permanente de Licitações, instaurou processo licitatório na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 90.022/2024, destinado à “*contratação de serviços de empresa especializada para prestação de serviços de apoio administrativo, com supervisor, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*”.

Aberta a sessão pública na data determinada, e após o regular transcurso da fase de análise das propostas, lances e habilitação, respeitadas todas as etapas pertinentes ao certame, e depois da desclassificação de algumas empresas, até então melhor classificadas, foi declarada vencedora do certame, na data de 12/11/2024, a empresa ORBENK - ora Recorrida -, tendo sido aceitos os documentos de habilitação e planilhas de formação de preço, posto que atendiam plenamente às exigências do edital.

Por conseguinte, foi aberto o prazo para manifestação da intenção de recurso, de modo que a Recorrente **SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA** assim o fez, uma vez que inconformada com suposta ausência de julgamento de sua impugnação (a qual não se sabe se foi apresentada de fato e, se foi apresentada tempestivamente), aproveitando-se do prazo recursal para tentar “impugnar” o Edital após a realização da fase de lances.

Findo o prazo recursal, com a apresentação do recurso, foi aberto o prazo para que a Recorrida Orbenk Administração apresentasse as suas Contrarrazões ao Recurso.

Por conseguinte, conforme se verá a seguir, razão não assiste à Recorrente,

que busca a anulação de todos os atos da fase externa da licitação, retornando a licitação para a fase competitiva de lances, após a análise da Administração da impugnação feita e supostamente não analisada pela Contratante.

III - DO MÉRITO

Em síntese, a Recorrente Super Nova aduz que enviou por e-mail uma impugnação ao Edital, a qual nunca foi respondida e publicada nos sítios oficiais, o que por si só fere o princípio da isonomia do certame.

Alega ainda que a Administração errou ao fazer constar na planilha modelo que o valor do Vale Transporte para o Município de Macaé seria de R\$ 1,00 (hum real), já que esta tarifa seria apenas para pessoas que residem no Município, o que não poderia ser garantido para a futura contratação.

Por fim, afirma a Recorrente que há equívoco no Edital, no que tange à fixação de remuneração mínima aos trabalhadores, quais sejam, assistente administrativo sênior e supervisor, aduzindo que há acórdãos do TCU que corroboram essa tese.

Entretanto, a Lei 14.133/2021 prevê, em seu art. 165, quais são os casos em que é cabível recurso administrativo, como se vê abaixo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, **em face de:**

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
- b) julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;**
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;**

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data

de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifamos)

Sendo assim, não é cabível o recurso apresentado pela Recorrente, uma vez que não foi interposto em face de ato que deferiu ou indeferiu um pedido seu de pré-qualificação ou de inscrição em registro cadastral, ou de julgamento de proposta ou mesmo de ato de habilitação ou inabilitação de licitante (aqui, ressalvasse que a Recorrente aproveitou o prazo recursal aberto em razão de ato que julgou a proposta e os documentos de habilitação da Recorrida, mas a tese combatida no recurso não trata a esse respeito), ou, por fim, sobre a anulação ou revogação da licitação.

Desta feita, a via recursal não é o meio jurídico adequado para que a Recorrente se insurja quanto à suposta ausência de análise de sua impugnação, ou mesmo quanto à supostas irregularidades contidas no edital.

Não obstante, importa salientar que os temas supostamente impugnados pela Recorrente em sua Impugnação não julgada, e que a empresa voltou a atacar por via recursal inadequada, foram tema das impugnações apresentadas por outras

empresas e que foram devidamente julgadas e publicadas, donde se conclui que não houve ignorância da Administração Pública quanto aos pontos trazidos pela Recorrente nesse momento, ou mesmo, em sede de impugnação, já que os tópicos impugnados pela Recorrente foram objeto de outras impugnações, para as quais a Administração deu resposta, inalterando o Edital e seus termos.

Por conseguinte, sendo a via eleita para atacar os termos do edital inadequada, assim como em razão de que a Administração se manifestou sobre as supostas irregularidades ventiladas pela Recorrente seja em sua impugnação seja no presente recurso administrativo, opinando o Órgão pela inexistência de ilegalidade no edital da forma como foi publicado, tem-se que não há qualquer ilegalidade que macule os atos da fase externa do Pregão, devendo-se manter o trâmite regular do processo licitatório, com o consequente indeferimento do presente Recurso e a adjudicação e homologação do certame para a Recorrida Orbenk, inclusive pelo fato de que a Recorrente Super Nova em momento algum se insurgiu quanto à habilitação e classificação desta Recorrida.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, evitando-se quaisquer equívocos no âmbito do presente processo licitatório, requer-se que o Recurso sequer seja conhecido, por não ser ele a via adequada para impugnar o edital deste Pregão, bem como, caso superada a primeira parte, requer-se a improcedência total dos pedidos constantes do recurso administrativo interposto pela empresa **SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA**, com a consequente manutenção da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90.022/2024 a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - Filial Lages, por tratar-se de medida justa e oportuna.

Nesses termos, pede deferimento.
Joinville, 22 de novembro de 2024.